



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA Nº - PLEN
(Ao PL 1998, de 2020)

Acrescenta-se no artigo 26-G do substitutivo apresentado os seguintes incisos:

Art. 26-G. A prática da telessaúde deve seguir as seguintes determinações:

I – obter consentimento livre e esclarecido do paciente, ou de seu representante legal, e ser praticada sob responsabilidade do profissional de saúde;

II - a prescrição eletrônica é do paciente, e só poderá ser acessada ou compartilhada com outros estabelecimentos de saúde mediante consentimento específico;

III - a prescrição eletrônica não pode ser ordenada ou condicionada ou vinculada a comercialização de medicamentos, vedada, portanto, ao prescritor e empresas que emitem documentos eletrônicos indicar e/ou direcionar suas prescrições a estabelecimentos farmacêuticos específicos.

IV – observar, no que couber, o disposto nas Leis nos 8.078, de 11 de setembro de 1990; 12.842, de 10 de julho de 2013; 12.965, de 23 de abril de 2014; 13.709, de 14 de agosto de 2018, e 13.787, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo acabar com a prática de algumas plataformas de telessaúde de condicionar ou ordenar a prescrição médica a aspectos comerciais. Tal prática, fere o direito do paciente de escolher onde quer comprar o seu medicamento.

SF/22917.89618-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Atualmente, algumas plataformas não estão se limitando a simplesmente validar a receita médica, mas sim aproveitando para também dispensar o medicamento por meio de farmácia própria ou mesmo de terceiro, com ou sem o consentimento do médico, o que se torna bastante grave.

O Decreto Federal nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932 (que foi revigorado pelo Decreto 12 de julho de 1991), que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira no Brasil, e estabelece penas, veda no seu artigo 16, alínea “c”, que o médico indique em suas receitas determinado estabelecimento farmacêutico, para as aviar. Portanto, ainda que não seja de forma direta, incorre em violação o profissional médico que utiliza plataforma eletrônica de receita médica que indicam/direcionam a comercialização/dispensação do medicamento a farmácias específicas.

Nesta linha, não é demais relembrar que a Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 2.299, de 26 de outubro de 2021, que regulamenta, disciplina e normatiza a emissão de documentos médicos eletrônicos, é de clareza solar ao dispor em seu artigo 11 que: **“É vedado aos médicos e empresas que emitem documentos eletrônicos indicar e/ou direcionar suas prescrições a estabelecimentos farmacêuticos específicos.”**

Já no artigo 12, a referida Resolução diz que: **“É vedado aos médicos utilizar portais ou plataformas de instituições ou empresas que não estejam de acordo com esta resolução.”**

A dita proibição, por óbvio, tem razão de ser, e é exatamente para se evitar uma relação de verticalidade entre o prescritor, a plataforma e o

SF/22917.89618-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

dispensador do medicamento, em detrimento do direito de livre escolha do paciente- consumidor.

Dentre os diversos temas que foram reputados pela constituinte de 1988 como elementares – e, portanto, merecedores do status de direito fundamental – encontra-se, precisamente, o direito de proteção do consumidor, expressamente inserido na Constituição, no artigo 5º, inciso XXXII.

Com efeito, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, no inciso II, do artigo 6º, assegura como um dos direitos básicos do consumidor a liberdade de escolha, que está sendo violado, na medida em que a plataforma de validação da receita eletrônica também é a proprietária da farmácia que irá fazer a dispensação do medicamento.

Por esta emenda busca-se evitar que, com este novo modelo decorrente eminentemente telessaúde e que começa a se desenhar no Brasil, as plataformas que geram as prescrições médicas as direcionem a uma “farmácia parceria” ou que realiza, ela mesma, a venda diretamente ao consumidor o que pode no futuro:

- 1) impor ao médico que produto prescrever, afetando um dos mais basilares princípios da prática médica, que é a **livre prescrição**;

- 2) **comercializar, para fabricantes ou outros interessados, os dados extremamente sensíveis**, como os produtos

SF/22917.89618-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

dispensados e seus respectivos volumes, além dos dados do próprio consumidor; e

- 3) **condicionar ou mesmo impor a dispensação apenas dos produtos remunerados ou que lhes interesse; e**
- 4) **exigir, das farmácias que contratem seus serviços, remuneração em troca das receitas médicas geradas, num mecanismo que direciona a prescrição apenas às empresas que tenham pago por elas, alijando do mercado farmácias que não estejam submetidas ao seu sistema.**

Por fim, a emenda também deixa claro que a prescrição eletrônica é do paciente, e não das plataformas de telessaúde. Mantendo assim o entendimento de que a prescrição médica física ou eletrônica deve ser dispensada em qualquer farmácia do país, e não restrita às farmácias que fazem parceria com as plataformas de telessaúde.

Senador **NELSINHO TRAD**
(PSD/MS)

SF/22917.89618-01